



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600615-77.2024.6.21.0010 - Recurso Eleitoral

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL

Recorrente: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA
ELEICAO 2024 LUCIANO DA ROSA FORTES VEREADOR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL JULGADA PROCEDENTE POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JANTAR ORGANIZADO E CUSTEADO POR APOIADORES EM FAVOR DE CANDIDATO A VEREADOR E DIRECIONADO A FAMILIARES E CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO DOLO ESPECÍFICO QUANTO ÀS CONDUTAS DO ILÍCITO ELEITORAL PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI 9504/97. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E ANÁLISE DO CASO À LUZ DE SUAS PECULIARIDADES. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE FALTA DE CONTROLE DE INGRESSO E DO INTUITO DE MOBILIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VOTOS PARA CONDENAÇÃO DO CANDIDATO ÀS GRAVES SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO REGISTRO (COM NULIDADE DOS VOTOS) E INELEGIBILIDADE. NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE MOBILIZAÇÃO POLÍTICA LEGÍTIMA DE APOIADORES E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS POR CANDIDATOS. PARECER PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exma. Relatora,
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por LUCIANO DA ROSA FORTES, diplomado suplente¹ a vereador em Cachoeira do Sul nas eleições de 2024 (324 votos), e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA contra sentença que **julgou procedente** representação especial ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A inicial descreveu que “LUCIANO DA ROSA FORTES (LUCIANO DO ANCORADOURO) promoveu, na noite do dia 27 de setembro de 2024, no CTG Lanceiros, situado na Rua Ricardo Schaurich, sem número aparente, em Cachoeira do Sul, RS, um jantar gratuito oferecido ao público em geral, em troca de apoio à sua candidatura (voto) à vereança na vindoura legislatura no Município de Cachoeira do Sul”. (ID 45775737)

A sentença julgou **procedente** a ação “determinando a cassação do seu registro de candidatura e condenando-o ao pagamento de multa no importe de R\$

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619;tipo=3;uf=rs;mu=85596/resultados/cargo/13>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.537,30, fulcro no art. 41-A (in fine) da Lei nº 9.504/97.” Além disso, declarou o representado “nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/90, inelegível para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, restando nulos para todos os fins os votos atribuídos à parte demanda (LUCIANO DA ROSA FORTES), devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. “b”, da Resolução TSE n. 23.611/19.” (ID 45775896)

Inconformado, LUCIANO alega que o evento “não foi organizado e custeado pelo representado, tendo nítido intuito de mobilizar sua equipe de apoiadores que já possuem vínculo eleitoral com o candidato” nem se destinou à compra de votos; e que “a prova juntada aos autos é frágil”; motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45775909)

Também irredimida, a FEDERAÇÃO argumenta que na data da eleição “o candidato encontrava-se com seu registro deferido”, apto a concorrer, e portanto “não se pode retirar da agremiação os votos reputados como válidos no dia da eleição...”. Assim, postula a reforma da sentença para que seja excluída a ordem de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (ID 45775911)

Com contrarrazões (ID 45775916), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - ANÁLISE MINISTERIAL

Assiste razão aos recorrentes, **merecendo reforma a sentença** porquanto **dos fatos comprovados não se constata o enquadramento típico necessário para a condenação do candidato no ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio.**

Lê-se no art. 41-A da Lei das Eleições, base normativa da condenação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, **é desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

(...)

O contexto fático-probatório destacado na fundamentação da sentença, por si, já desautoriza a conclusão adotada pela magistrada eleitoral de primeiro grau. Dele se extrai que o evento que justificou a condenação foi um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jantar oferecido pelos apoiadores do candidato - e não pelo próprio ou por sua campanha - **e dirigido a familiares e conhecidos deles**. Numa cidade de porte médio como Cachoeira do Sul, um evento como esse se qualifica melhor como uma mobilização de apoio que merece ser reconhecida pela Justiça Eleitoral como legítima, ou, no mínimo, sem a gravidade do ilícito de captação de sufrágio que lhe foi atribuída na sentença. Sobre esse contexto, lê-se na decisão impugnada:

“Ficou demonstrado nos autos que, *embora organizado o evento pelos ditos apoiadores do candidato representado, a participação estendeu-se a terceiras pessoas (familiares e conhecidos)*, tendo alcance muito maior que o alegado pela defesa, em sede de contestação. Não se tratou de singela confraternização entre a equipe do candidato, pessoas foram arrematadas para o evento. O evento fora realizado para a participação de todo e qualquer eleitor interessado, com o fim de obter-lhe o voto. A defesa não nominou, tampouco as testemunhas puderam esclarecer quem eram os ditos apoiadores e a qual título apoiavam o candidato representado; ao revés, os depoimentos convergiram todos para provar o fato de que aquele que tivesse interesse poderia adentrar o recinto da festividade. Acaso tratasse-se de evento fechado, haveria controle para entrada de pessoas.” (grifos ausentes do original)

Dessa transcrição, vê-se que **a magistrada deu especial relevância à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falta de controle no ingresso e à circunstância que o público não se restringiu à equipe do candidato. Conquanto essas duas premissas fáticas encontrem o devido suporte na prova dos autos, **elas não são suficientes à conclusão pela configuração dos elementos típicos do art. 41-A da Lei das Eleições.**

Primeiro, porque **não se extrai da sentença qualquer elemento de prova de que o candidato tenha doado, ofertado ou entregado a vantagem (participação no churrasco) a eleitores indiscriminados** como exige o tipo em análise. **Não há comprovação de que o fez diretamente nem indícios de que o tenha feito indiretamente.**

Não desconhece o órgão ministerial subscritor a jurisprudência do TSE que considera para fins do enquadramento típico a atuação indireta do candidato quando a doação, oferta ou entrega se dá por terceiras pessoas com a sua concordância ou conhecimento dos fatos. **Essa jurisprudência, contudo, não dispensa o especial fim de agir do próprio candidato,** que não se confunde com o fim de agir de apoiadores. Veja-se, por exemplo, este julgado do TSE

“Eleições 2020. [...] AIJE. Prefeito. [...] Solicitação e/ou facilitação de cirurgia em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio. Não configuração. [...] 2. Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, ‘[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive [...]’.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; **(b) dolo específico de obter o voto do eleitor;** (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

4. Na linha do entendimento deste Tribunal Superior, **o enquadramento da captação ilícita de sufrágio, fica afastado, ante a ausência de provas robustas que demonstrem o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores durante o período eleitoral. [...].”²**

Muito embora na sentença a magistrada tenha destacado, no trecho antes transcrito, que o evento **foi organizado por apoiadores e direcionado a seus familiares e conhecidos**, na sua fundamentação deu mais destaque à ciência e consentimento do candidato que à sua própria conduta e participação, ao seu dolo específico, ou às peculiaridades do evento:

“A prova testemunhal, ainda, assentou a conclusão de que, *conquanto o candidato Luciano da Rosa Fortes não tenha participado da organização do evento*, dele **teve conhecimento e com ele concordou**, haja vista que

² (Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 06009396, rel. Min. Raul Araújo.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agiu, inclusive, para esclarecer junto à sua assessoria jurídica acerca da regularidade da janta impugnada. Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu para o entendimento de que a condenação do candidato (nos casos de captação ilícita de sufrágio) pode ser amparada na sua **participação indireta**, definida como sendo o **conhecimento (ciência), o consentimento ou a anuência, ainda que tácita**, com a prática da infração.” (grifos ausentes do original)

Como visto, todavia, para a jurisprudência do TSE invocada o **conhecimento e concordância ou anuência do candidato não dispensam uma análise de todo o contexto fático, com especial atenção ao dolo específico do próprio candidato em relação aos elementos do tipo e da robustez da prova** quanto a esses elementos. O que indica a prova dos autos, como consta da sentença e ficará mais claro com a prova adiante destacada, a **mobilização foi dos apoiadores do candidato que pagaram ingressos** e que levaram, como reconhece o juízo de primeiro grau, **familiares e conhecidos** para o evento.

Nesse contexto, **a falta de controle tem menor relevância que a atribuída na sentença. Está relacionada à deficiente organização do evento** (que mesmo consciente não é suficiente à configuração do tipo, que exige dolo específico) **ou à sua natureza e propósito** (evento organizado por apoiadores que o custearam), **sem que se possa, só disso, concluir que se tratava de um evento organizado e custeado para o fim específico de doar ou entregar vantagem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para eleitores para captação de votos para um público geral.

O interesse de conquistar votos não deve ser reconhecido como determinante para o enquadramento no tipo, pois deve ser analisado sob as peculiaridades do caso concreto, sendo natural para uma iniciativa de apoiadores que convidam familiares e conhecidos.

Devidamente observadas essas peculiaridades, a circunstância de que tudo foi organizado com a ciência e anuência do candidato, não pode ser reconhecida como suficiente para o fim de lhe imputar responsabilidade por um ilícito com a gravidade decorrente do enquadramento no art. 41-A da Lei 9.504/97, com cassação da candidatura, inelegibilidade por oito anos e multa. **Determinantes**, para esse enquadramento, **devem ser a conduta e o dolo específico do candidato à luz dos elementos do tipo**, que precisam ser analisados à luz das peculiaridades do fato, neste caso, um evento de campanha organizado e custeado por apoiadores para familiares e conhecidos. Sob essa perspectiva, **a prova dos autos favorece o recorrente**. Concluir de modo diverso, resulta em completa desproporcionalidade do sancionamento.

A par do que consta da sentença, para corroborar a conclusão antes sustentada, destaca este órgão ministerial que segundo o folder trazido com a notícia de fato, **o evento foi denominado de “Jantar da Vitória”** (ID n. 45775738, fl. 2) e planejado para 27/09, uma semana antes das eleições. Essas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias, indicam que o público alvo eram os apoiadores (e não o público em geral) e a motivação central a sua mobilização (e não a captação de votos).

Depoimentos das **testemunhas** comprovaram que o **evento foi organizado e custeado por ingressos pagos por apoiadores** (ainda que, no dia, não tenha havido controle) e **direcionados para familiares e conhecidos**, e não para o público em geral. Exemplificativamente:

Arthur Henrique Magalhães: “(...) o **pessoal** concordou em fazer **uma janta maior com a família e o pessoal mais conhecido e ajudar ele a... ajudar uma janta, cada um dá um pouco, pra ele ganhar voto...**”. Ao ser questionado, disse não ter percebido qualquer forma de controle para o ingresso das pessoas ao local; (IDs 45775768-9).

Leonardo Giron: Promotor de Justiça que **compareceu ao local** do evento, onde **foi informado de que “se fosse um dos nossos” poderia ingressar;** (IDs 45775773-5)

Fábio Cristiano Prado: disse que os **apoiadores pagaram pela comida** e que a hora que chegou não havia controle de ingresso; (IDs 45775776-7)

Nesse contexto fático-probatório, negar provimento aos recursos resultaria numa sanção desproporcional aos recorrentes e num desestímulo a mobilizações políticas de apoio que merecem ser reconhecidas como legítimas ou, no mínimo, toleradas pela Justiça Eleitoral, de modo a valorizar a participação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

popular nas campanhas eleitorais, com benefícios para a legitimidade democrática.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento dos recursos**, para o fim de reformar a sentença de modo a **julgar improcedentes os pedidos formulados na representação, afastando-se, por consequência, a cassação da candidatura ao cargo de vereador de Luciano da Rosa Fortes, bem como sua inelegibilidade e a condenação à multa**, e determinando-se as devidas correções no quociente eleitoral e partidário.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar